



DECISÃO

PROCESSO: 201915349

ASSUNTO: DENÚNCIA A COMISSÃO ELEITORAL E PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E CASSAÇÃO DE CANDIDATURA

Trata-se de Impugnação e cassação da candidatura da pré-candidata Aparecida Barcelo de Camargo, que se deu mediante instauração de prévio procedimento administrativo, em atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagradas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Caso em que a pré-candidata violou o art. 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 20, inciso I, da Lei Municipal 3.300/15, e o item 7.3, do Edital, ao realizar propaganda eleitoral antes do prazo estabelecido, bem como pela falta de idoneidade moral.

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Está em curso o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Goianésia, e tal vem sendo acompanhado de perto pelo Ministério Público, conforme missão estatuída no ECA.

Porém, chegou a conhecimento da comissão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a denúncia sobre

propaganda eleitoral irregular acerca da candidatura da Sra. Aparecida Barcelo de Camargo, sendo veiculada por meio de diversas redes sociais.

Diante disto, a candidata foi notificada para retirar toda e qualquer propaganda eleitoral veiculada, com também apresentar sua defesa nos termos da denuncia salientada.

Em sede de defesa apresentada pela pré-candidata, foi alegado por meio de printscreens de conversas em aplicativo digital (WhatsApp), que a Presidente desta comissão, Luciana Cunha Martins, bem como a Secretária Camila Salles, haviam divulgado as imagens com o panfleto e número de votação da candidata.

Ante o exposto, sendo o Ministério Público órgão fiscalizador, no exercício regular das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 5º, LXIX, da Constituição Federal; arts. 201, IX e 212, § 2º, da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, foram efetuados contatos verbais, via telefone, com a 3ª Promotoria de Justiça de Goianésia, onde a denúncia já era do conhecimento do Órgão Ministerial, por meio de várias denúncias anônimas, o qual solicitou cópia da defesa promovida pela pré-candidata.

Face a isto, o Órgão Ministerial solicitou à administradora do grupo de WhatsApp “Candidatos ao Conselho 19”, que exportasse as conversas para o e-mail institucional da promotoria, as quais foram analisadas e constatado que não havia qualquer registro de encaminhamento das imagens contendo propaganda da referida candidata, bem como que a presidente desta comissão, seria a suposta responsável da divulgação da mídia, apontando ainda que a pré-candidata fez montagens na nítida intenção de se esquivar da responsabilização por realizar propaganda eleitoral extemporânea.

Ainda foi analisada pelo órgão fiscalizador, a mensagem enviada ao grupo “Informativo Cidades 8”, a qual teria sido encaminhada supostamente pela Secretaria da CMDCA Camila Salles, apurando novamente outro forte indício de falsificação, haja vista que

não possuía a estrutura padrão de conversas do aplicativo WhatsApp, vez que não possuía o “balão” de fala, mas apenas um quadro solto.

Tais fatos denunciam a ausência do requisito essencial para o trato com a infância e juventude: a idoneidade moral do Conselheiro Tutelar. Sem esse elemento de moralidade no comportamento diuturno do Conselheiro ou mesmo do candidato, cabível a decretação judicial de anulação do registro de candidatura.

Contudo, o Órgão Ministerial apresentou impugnação e consequente cassação ao registro de candidatura da pré-candidata Aparecida Barcelo de Carmago.

II - DOS FUNDAMENTOS

a) Da necessidade legal de Conselheiros moralmente idôneos:

É inequívoca a importância do Conselho Tutelar no sistema de proteção à infância e juventude de uma localidade. As palavras de Jason Albergaria, citado por Wilson Donizeti Liberatti, resumem bem tal assunto:

“Ao tratar das atribuições do Conselho, Albergaria comenta que elas ressaltam a sua alta responsabilidade na execução da política tutelar do menor, **exigindo de seus membros, além da idoneidade moral**, vocação para o trabalho social e trato com os problemas humanos, familiaridade com o Direito do Menor, psicologia clínica e pedagogia emendativa.”

A ausência do requisito legal de idoneidade moral (art. 133, I, ECA) é causa para decreto judicial de perda de mandato, mas também leva a exclusão do candidato, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais.

Não se pode dentro do complexo de atribuições delegadas aos Conselheiros, admitir um membro que revele inclinação para prática de atos imorais de qualquer espécie. É do trato com crianças e adolescentes que estamos falando.

Os precedentes jurisprudenciais dão o tom da discussão, aceitando-se como demonstrativo de falta de idoneidade os seguintes desvios de conduta:

“O conceito de idoneidade moral, exigido no art. 133, I, da Lei 8.069/90, há de perdurar no curso do mandato exercido pelo conselheiro tutelar. Perde tal condição, e, conseqüentemente, o mandato, o conselheiro que é preso em flagrante pela prática do delito de furto qualificado, evidenciando robusta prova sua participação no delito.” (Apelação Cível Nº 70014662662, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 10/05/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHEIRO TUTELAR. DENÚNCIA DE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO. CONCESSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO DO SERVIDOR DE SUAS FUNÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL CUJA NATUREZA INQUISITÓRIA DESACREDITA A ABSOLUTA GARANTIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATIVIDADE PROBATÓRIA QUE CORROBORA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL QUE NÃO SE TONALIZA COMO PATENTEMENTE ILÍCITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE IRRETORQUÍVEL IDONEIDADE MORAL PARA O DESEMPENHO DO CARGO. (ART. 135, DO ECA). MÁCULA QUE RESTARIA GUINDADA À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70013086798, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 15/12/2005)

“No presente caso, a ingestão contínua de bebidas alcoólicas pelo apelante concorreu para o mau desempenho da função de Conselheiro, além de denegrir a própria imagem do Conselho Tutelar, que deve ser zelada com vistas a assegurar a sua credibilidade”. (TJPR, RECURSO DE APELAÇÃO ECA Nº 141.156-5, DE CLEVELÂNDIA, VARA ÚNICA)

Os julgados acima apontam nitidamente para a firme posição jurisprudencial de filtrar os quadros do Conselho Tutelar, pelo lícito controle jurisdicional (repressivo ou preventivo) da idoneidade de seus membros.

Comparando os casos acima expostos com o aqui salientado, já se tem uma clara noção de que a pré-candidata, adepta a falsificação de documentos, não preenche o requisito moral para o cargo.

Ainda assim, a propaganda eleitoral extemporânea acostada aos autos se trata de inequívoca vantagem, além de destacar o crime previsto no art. 299 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele **inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito**, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Imoralidade das mais inaceitáveis que, no plano eleitoral, configura crime e enseja a perda do mandato ou do registro de candidatura.

Afastar a possibilidade de sua posse (se eleita for) é cumprir, pois, a advertência lançado no festejado livro "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado", organizado por Munir Cury e outros:

"Importante é evitar a possibilidade de pessoas ou instituições com segundas intenções e sem qualquer compromisso com o atendimento da criança e do adolescente poderem conduzir ou dominar o processo de escolha, desviando-se de seus verdadeiros e nobres objetivos."

III – CONCLUSÃO

Isto posto, perante as irregularidades da pré-candidata Aparecida Barcelo de Camargo, **DECIDIMOS** pela impugnação de sua candidatura, por força do não preenchimento do art. 20, inciso I, da Lei Municipal 3.300/15 e art. 133, I, do ECA.

Goianésia- GO, 04 de setembro de 2019.

Luciana Lemes da Cunha Martins
LUCIANA LEMES DA CUNHA MARTINS
Presidente do C.M.D.C.A

Luciana Lemes C. Martins
Conselho Municipal dos Direitos
Criança e do Adolescente
C.M.D.C.A.